

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo
Helton Fonseca Bernardes
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Olavo Monteiro Mascarenhas
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Aroldo José de Lima
Ouvidor do Ministério Público
Silasneiton Gonçalves

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos

Direitos Humanos

(67) 3318-2160 e-mail: caopjcdcdh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO Nº 17/2018-PGJ, DE 3 DE JULHO DE 2018 (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO).**

Dispõe sobre a averbação de consignação na folha de pagamento de membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, I e V, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Os membros e servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS) poderão ter averbada, em folha de pagamento, consignação incidente sobre a sua remuneração mensal, de forma compulsória ou facultativa.

§ 1º A consignação compulsória corresponde ao desconto ou recolhimento, processado por força de lei, para indenização, ressarcimento ou pagamento de:

- I - contribuições para a previdência social estadual ou geral;
- II - pensão alimentícia;
- III - imposto de renda retido na fonte;
- IV - benefícios ou auxílios prestados à conta de recursos públicos;
- V - decisões judiciais;
- VI - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades consignatárias;
- VII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º A consignação facultativa é efetivada mediante autorização do membro ou servidor, com anuência do MPMS, para pagamento de mensalidade, cotas ou parcelas de convênio, acordo ou contrato que tenha por objeto:

- I - custeio de entidades de classe, sindicato, federação ou associação que atuem no interesse de membros ou servidores do MPMS;
- II - prêmios de seguros de vida cobertos por empresas consignatárias;
- III - taxas de ocupação de imóveis funcionais;
- IV - amortização de empréstimos concedidos por entidades consignatárias.

§ 3º O prazo máximo para amortização de empréstimo de que trata o inciso V do § 2º deste artigo será de 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Art. 2º Somente poderão ser admitidas como consignatárias, para efeito de averbação de consignações, as organizações que se enquadrarem nas seguintes categorias:

- I - órgãos ou entidades da Administração Pública;
- II - entidades constituídas com a finalidade de defesa de interesses ou congraçamento de membros ou servidores do MPMS, sob a forma de federação, sindicatos ou associações ou similar;
- III - entidades que operem com previdência privada, planos de pecúlios seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimos;
- IV - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades consignatárias.

Art. 3º As entidades que pretenderem obter credenciamento para averbação de consignações em folha de pagamento de membros ou servidores do MPMS deverão apresentar a seguinte documentação:

- I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, documentos de eleição de seus administradores;
- II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- III - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelos órgãos competentes, quando a atividade assim o exigir;
- IV - qualificação dos dirigentes, no caso de federações, sindicatos, associações, entidades assistenciais, bem como as respectivas atas de eleição;

V - balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta;

VI - certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da consignatária;

VII - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VIII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais, se for o caso, relativo ao domicílio ou sede;

IX - prova de regularidade para com a fazenda pública federal e municipal do domicílio ou sede do consignatário;

X - prova de regularidade relativa à seguridade social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, indispensável à previdência social e ao fundo de garantia por tempo de serviço;

XI - alvará de funcionamento;

XII - comprovação de que possui matriz, sucursal ou representação no Estado de Mato Grosso do Sul, com atuação há mais de dois anos;

XIII - carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), quando for o caso;

XIV - regulamento e tabelas devidamente aprovados pela SUSEP, publicado no Diário Oficial do Estado;

XV - autorização do Banco Central do Brasil para operar com empréstimos, que deverá ser renovada a cada alteração;

XVI - prova de ser reconhecida de utilidade pública, no caso de associação representativa de classe dos servidores do Estado;

XVII - possuir quadro associativo, com no mínimo, 100 (cem) membros ou servidores, no caso de consignatárias da categoria referida no inciso II do art. 2º;

XVIII - relação discriminada, atualizada até a data de entrada do pedido de inscrição, dos membros e servidores associados, no caso de federações, sindicatos de servidores e entidades de classe;

Art. 4º As entidades, para se inscreverem como consignatárias, deverão apresentar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de documentação discriminada no art. 3º, segundo a categoria em que estiver classificada, nos termos do art. 2º desta Resolução.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada em cartório ou por servidor da Secretaria de Recursos Humanos do MPMS, à vista do respectivo original.

§ 2º O requerimento deverá ser assinado pelo representante legal da entidade requerente, cuja condição deverá ser comprovada mediante documento de procuração, que deverá ser juntado ao processo de credenciamento.

Art. 5º O credenciamento da entidade será formalizado, após análise jurídica do atendimento das condições para cadastramento, em face das disposições legais vigentes, mediante a assinatura de Termo de Convênio, conforme minuta constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º O Convênio será elaborado pela Secretaria-Geral e submetido ao Procurador-Geral de Justiça, para a respectiva assinatura, e ao representante legal da entidade consignatária.

§ 2º A Secretaria-Geral promoverá a publicação do extrato dos termos e seus aditivos, até 20 (vinte) dias após a sua assinatura, e zelará pela manutenção atualizada dos dados das entidades credenciadas.

Art. 6º A soma mensal das consignações facultativas de cada membro ou servidor não poderá exceder ao valor equivalente a quarenta por cento da respectiva remuneração bruta.

§ 1º Entende-se como remuneração bruta a totalidade das parcelas salariais devidas ao servidor e o subsídio devido ao membro, excluídas as de caráter extraordinário, eventual, indenizatório e auxílio financeiro.

§ 2º Quando a soma geral das consignações compulsórias e facultativas exceder a setenta por cento da remuneração do membro ou servidor, serão suspensas até atingir aquele limite as consignações facultativas, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para seguro de vida;

II - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

III - contribuição para planos de pecúlio;

IV - contribuição para planos de saúde;

V - amortização de empréstimos pessoais.

§ 3º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

§ 4º Nas hipóteses de migração de dependente direto do plano de saúde familiar, passando à condição de agregado, a margem será reordenada mantendo-se o desconto correspondente, mesmo se negativa.

Art. 7º A análise da margem consignável será processada em relação à remuneração creditada no mês anterior e os descontos terão início no mês de apresentação da autorização de averbação, firmada pelo consignante.

§ 1º Não serão consideradas, na apuração da margem consignável, as contribuições para a previdência social e a retenção do imposto de renda, bem como as parcelas financeiras referentes a recebimentos transitórios, extraordinários ou eventuais, tais como substituições, horas extras, férias, participação em reuniões de órgãos de deliberação coletiva e aos descontos referentes às ausências ao serviço, bem como as devoluções de valores, desde que em parcela única.

§ 2º Ressalvadas as consignações compulsórias, não poderão ser admitidas averbações de valor inferior a 1% (um por cento) do vencimento do consignado.

Art. 8º As consignações facultativas poderão ser canceladas, suspensas ou alteradas, a qualquer momento:

I - por interesse do MPMS;

II - por interesse da consignatária, expresso em solicitação formal encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento apresentado ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O cancelamento da consignação deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento imediatamente seguinte ao mês em que foi formalizado o pleito do membro ou servidor.

Art. 9º As averbações de consignação serão solicitadas pela entidade consignatária por meio do formulário “Autorização de Averbação”, conforme modelo constante no Anexo II desta Resolução.

§ 1º O formulário será assinado pelo consignante e pelo representante legal da consignatária e deverá ser dirigido à Secretaria de Recursos Humanos, no período compreendido entre o dia primeiro e o décimo de cada mês, para início do desconto no mesmo mês.

§ 2º A Secretaria de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça, após análise do enquadramento da consignação na margem consignável, promoverá o lançamento desta na folha de pagamento ou devolverá à entidade consignatária a Autorização que não puder ser lançada.

§ 3º As averbações dos empréstimos consignados poderão ser enviadas e processadas por um programa específico de gestão de consignação.

Art. 10. A averbação de consignação facultativa deverá ser processada e priorizada segundo a sua natureza e a data da “Autorização de Averbação” na Secretaria de Recursos Humanos.

§ 1º Quanto à natureza, terão precedência, pela ordem, os descontos judiciais, o cumprimento de penalidade, as devoluções de recursos ao Tesouro do Estado e as consignações autorizadas pelo consignatário, segundo as datas de entrada da solicitação da averbação.

§ 2º O desconto em folha de pagamento será efetuado somente após a averbação na ficha individual do funcionário.

Art. 11. Os créditos das consignações serão processados na conta-corrente bancária da consignatária que tenha vinculação com o número CNPJ que constar da sua identificação no convênio firmado com o MPMS.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do MPMS por dívidas ou compromisso de natureza pecuniária assumidos pelos membros ou servidores junto às entidades consignatárias, tampouco em responsabilidade pela consignação nos casos de perda de cargo ou insuficiência de limite da margem consignada.

§ 1º No caso de averbação por determinação judicial, ou ainda ocorrendo redução dos rendimentos brutos mensais do membro ou servidor, impossibilitando margem consignável, nos limites previstos no art. 6º desta Resolução, serão suspensos os descontos a favor das consignatárias.

§ 2º As entidades consignatárias cujos descontos tenham sido suspensos na forma prevista neste artigo poderão, de comum acordo com o membro ou servidor, alterar o valor do desconto mensal, adaptando-o à respectiva margem consignável.

Art. 13. As entidades consignatárias credenciadas pelo sistema até então vigente, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, recadastrarem-se na forma estabelecida nesta Resolução, sob pena de descredenciamento, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º Para o recadastramento, as entidades consignatárias deverão apresentar a documentação exigida para seu credenciamento junto à Secretaria-Geral, conforme exigências constantes desta Resolução.

§ 2º A omissão das entidades consignatárias em apresentar a documentação e assinar o convênio, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, implicará na suspensão das consignações a seu favor, a partir do mês imediatamente seguinte ao vencimento do prazo fixado no *caput* deste artigo.

§ 3º Os casos de excesso de utilização da margem consignável existentes na data de início da vigência do convênio deverão ser analisados e comunicados às entidades consignatárias para renegociação com o consignante e regularização da situação perante a folha de pagamento.

Art. 14. A Secretaria de Recursos Humanos é responsável pelos lançamentos das consignações em folha de pagamento e pela observância do limite de descontos impostos pela margem consignável, no mês de análise e averbação da consignação.

Art. 15. A título de indenização de despesas administrativas com o processamento eletrônico de dados das retenções em consignações, nas folhas de pagamento dos membros ou servidores, será recolhida, mensalmente, ao Fundo do MPMS, taxa de administração equivalente a:

I - 2 % (dois por cento) sobre o valor mensal das associações representativas, federações, sindicatos dos servidores públicos e entidades de previdência privada, que operem com planos de aposentadoria, pensão ou pecúlio;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal das federações, sindicatos, associações, entidades de classe ou outros assemelhados, de companhias de seguro e entidades de previdência privada que não se enquadrem no inciso I deste artigo.

§ 1º O valor mensal por entidade consignatária deverá ser recolhido no ato de pagamento do valor correspondente ao total de retenções ou será debitado na fatura mensal relativa à prestação de serviços de processamento da folha mensal de pagamento.

§ 2º A entidade consignatária que não movimentar suas contas por mais de 90 (noventa) dias será automaticamente excluída do rol de consignatárias.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato nº 460/PGJ/99, de 5 de julho 1999, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de julho de 2018.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I
DA RESOLUÇÃO Nº 17/2018-PGJ, DE 3 DE JULHO DE 2018.

Convênio que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul firma com a entidade abaixo identificada com a finalidade de estabelecer as condições para a averbação de consignações na folha de pagamento dos membros e servidores.

DAS PARTES CONVENIENTES

A - O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, doravante denominado MPMS,

situado no Parque dos Poderes, em Campo Grande, MS, inscrição no CNPJ nº 03.983.541/0001-75, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça.

B - A seguinte entidade, doravante denominada CONVENENTE:

Nome:

Endereço:

Bairro: _____ Cidade: _____ UF:

CNPJ Nº:

Telefone: _____ Grupo:

Representante(s) – nome completo, nacionalidade, identidade e CPF

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

1.1. Credenciar a CONVENENTE para permitir o processamento de averbação de consignações, a seu favor, na remuneração dos membros e servidores, ativos e inativos, e de pensionistas do MPMS, por meio da Folha de Pagamento elaborada pela Secretaria de Recursos Humanos, que passa a ser denominada como SRH.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Fundamentação Legal

2.1. As cláusulas e condições deste Convênio se submetem às disposições da Resolução nº ____/2018-PGJ, de _____ 2018, o qual a CONVENENTE recebe cópia de inteiro teor.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Execução

3.1. As solicitações de consignações em folha de pagamento serão apresentadas pela CONVENENTE, por meio de formulário próprio, firmado pelo consignante e pela entidade consignatária.

3.2. A averbação da consignação somente ocorrerá se houver margem consignável, conforme estabelecido na legislação estadual, e após avaliação do setor competente da SRH.

3.3. A alteração para maior do valor consignado dependerá de manifestação pessoal do membro, servidor ou pensionista, por meio de formulário específico, e da reanálise da margem consignável pela SRH.

3.4. A inexistência de margem para a promoção da consignação impedirá à SRH de lançar o desconto a favor da CONVENENTE e importará na devolução do formulário firmado pelo membro, servidor ou pensionista.

3.5. Terão precedência sobre as consignações apresentadas pela CONVENENTE os descontos por determinação judicial, as penalidades aplicadas pela administração estadual e as obrigações previdenciárias e sociais.

3.6. Ocorrendo redução da margem consignável que impossibilite a promoção da consignação a favor da CONVENENTE, os descontos ficarão suspensos até a regularidade da situação financeira do consignante.

3.7. Na hipótese do item 3.6, a CONVENENTE, de comum acordo com o membro, servidor ou pensionista consignante, poderá promover a redução do desconto, em compatibilidade com a nova margem consignável, e rerepresentar o pedido de averbação da consignação à SRH.

3.8. As consignações creditadas indevidamente à CONVENENTE serão ressarcidas ao MPMS, mediante desconto compulsório no repasse a ser creditado à entidade consignatária no mês imediatamente seguinte à sua constatação.

3.9. O cancelamento das consignações, exceto pela ocorrência do período pactuado para o desconto, será solicitado pela CONVENENTE, por meio de formulário específico, ou pelo consignante quando a sua contribuição decorrer de opção pessoal não compulsória e se esta não corresponder a obrigação financeira com a entidade consignatária.

CLÁUSULA QUARTA – Das Obrigações do MPMS

4.1. Processar os lançamentos das consignações em folha de pagamento, após análise e aprovação da SRH, segundo as exigências das normas legais que regem as condições constantes deste Convênio.

4.2. Comunicar à CONVENENTE os impedimentos para processamento de consignações solicitadas, mediante devolução do formulário firmado pelo membro, servidor ou pensionista consignante.

4.3. Repassar, por meio de crédito em conta bancária, os valores consignados à CONVENENTE, até 30 (trinta) dias após o processamento do pagamento dos consignantes.

4.4. Promover, a título de indenização de despesas administrativas com o processamento eletrônico das consignações em folha de pagamento, a retenção sobre o valor mensal das consignações efetuadas da parcela de:_____.

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da CONVENENTE

5.1. Apresentar, por meio de formulário próprio, as solicitações de consignação em folha de pagamento firmadas, em conjunto, com o consignante do MPMS.

5.2. Manter atualizadas as informações cadastrais referentes à sua situação jurídica, localização, conta bancária e representante legal para firmar documentos em seu nome.

5.3. Reapresentar, a cada 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura deste Convênio toda a documentação apresentada para seu credenciamento, conforme exigido na Resolução nº xxx/2018-PGJ, de xx.xx.2018.

5.4. Comunicar as suspensões ou cancelamentos de consignações requeridas por membros, servidores ou pensionistas consignantes.

5.5. Observar a periodicidade fixada pela SRH para entrada e processamento dos pedidos de consignação.

5.6. Ressarcir o MPMS de valores que lhe tenham sido creditados indevidamente.

5.7. Responsabilizar-se pelas informações funcionais prestadas pelos membros, servidores ou pensionistas para os quais solicitar que sejam promovidas averbações de consignação.

CLÁUSULA SEXTA – Das Responsabilidades

6.1. A CONVENENTE é responsável por ressarcimentos ou indenizações, no caso de descontos indevidos ou benefícios não concedidos, pleiteados administrativa ou judicialmente por seus consignantes.

6.2. O MPMS não se responsabilizará por valores tomados por seus membros, servidores ou pensionistas e não descontados em folha por ausência de margem consignável ou desligamento do consignante dos seus Quadros.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Rescisão

7.1. Este Convênio poderá ser rescindido, amigavelmente, por manifestação de qualquer uma das partes, com antecedência mínima de 30 (dias).

7.2. O MPMS promoverá a rescisão deste Convênio na ocorrência de dolo, admitida a defesa prévia da CONVENENTE, na apresentação de solicitações de descontos sem observância da legislação vigente e sem a manifestação pessoal do membro, servidor ou pensionista consignante ou em desacordo com as condições constantes deste Termo.

CLÁUSULA OITAVA – Da Vigência

8.1. Este Convênio terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado, por igual período, por interesse das partes.

8.2. A ausência de manifestação das partes, até 30 (trinta) dias antes do término da vigência deste Convênio, importa na sua renovação, independente de aditamento, observado o disposto no item 5.3. da cláusula quinta.

CLÁUSULA NONA – Do Foro

9.1. As partes elegem o foro da cidade de Campo Grande, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas da execução do presente Convênio.

E, por estarem as partes justas e conveniadas, firmam o presente Convênio, em (três) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Campo Grande, MS, (data).

Procurador-Geral de Justiça

Convenente

Testemunhas:

Anotações Complementares:

REGISTRADO NO MPMS EM ____/____/____	ADITADO OU RESCINDIDO EM ____/____/____
CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA

ANEXO II
DA RESOLUÇÃO Nº 17/2018-PGJ, DE 3 DE JULHO 2018.

AUTORIZAÇÃO DE AVERBAÇÃO		RECIBO DE ENTRADA
ENTIDADE CONSIGNATÁRIA		Nº DE REGISTRO
NOME DO CONSIGNANTE		MATRÍCULA
CARGO DO MEMBRO OU SERVIDOR		LOTAÇÃO
Nº DE PARCELAS	VALOR DA PARCELA	EXTENSO DO VALOR DA PARCELA
PELA ENTIDADE (Nome, data e assinatura)		ASSINATURA DO SERVIDOR
		Em, ____/____/____

Para preenchimento da Secretaria de Recursos Humanos do MPMS

MARGEM CONSIGNÁVEL	VALOR DOS DESCONTOS	SALDO DA MARGEM	
R\$	R\$	R\$	
VALOR DA AVERBAÇÃO	Nº DE PARCELAS	INÍCIO DO DESCONTO	TÉRMINO DO DESCONTO
R\$	()	____/____/____	____/____/____
ANALISADO POR	APROVADO POR		LANÇADO EM FP

PORTARIA Nº 2297/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, compensação de plantão aos Procuradores de Justiça abaixo nominados, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19.10.2016, conforme segue:

PROCURADOR DE JUSTIÇA	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Adhemar Mombrum de Carvalho Neto	12	3 a 14.7.2018
Antonio Siufi Neto	10	18 a 27.6.2018
Ariadne de Fátima Cantú da Silva	30	1º a 30.8.2018
Aroldo José de Lima	30	2 a 31.7.2018
Belmires Soles Ribeiro	27	2 a 28.7.2018
Edgar Roberto Lemos de Miranda	30	2 a 31.7.2018
Evaldo Borges Rodrigues da Costa	6	15 a 20.10.2018
Gilberto Robalinho da Silva	11	26.6 a 6.7.2018
Jaceguara Dantas da Silva	9	23 a 31.7.2018
Marcos Antonio Martins Sottoriva	30	1º a 30.7.2018
Marigô Regina Bittar Bezerra	29	2 a 30.7.2018
Mauri Valentim Ricciotti	28	2 a 29.7.2018
Miguel Vieira da Silva	6	16 a 21.6.2018
Sara Francisco Silva	12	6 a 17.8.2018
Sergio Luiz Morelli	30	5.11 a 4.12.2018
Silvio Cesar Maluf	30	1º a 30.8.2018

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2295/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, compensação de plantão aos Promotores de Justiça abaixo nominados, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19.10.2016, conforme segue:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Alexandre Estuqui Junior	30	5.7 a 3.8.2018
Alexandre Magno Benites Lacerda	30	5.9 a 4.10.2018
Alexandre Rosa Luz	30	25.6 a 24.7.2018
Allan Carlos Cobalho do Prado	30	9.7 a 7.8.2018
Allan Thiago Barbosa Arakaki	30	19.7 a 17.8.2018
Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro	30	1º a 30.9.2018
Andréa de Souza Resende	30	4.8 a 2.9.2018
Angelica de Andrade Arruda	30	2 a 31.7.2018
Antenor Ferreira de Rezende Neto	30	9.7 a 7.8.2018
Antonio André David Medeiros	30	11.6 a 10.7.2018
Antonio Carlos Garcia de Oliveira	30	10.9 a 9.10.2018
Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina	30	18.7 a 16.8.2018
Bianka Karina Barros da Costa	30	1º a 30.7.2018

Bianka Machado Arruda Mendes	30	1º a 30.11.2018
Bolivar Luis da Costa Vieira	30	15.7 a 13.8.2018
Celso Antonio Botelho de Carvalho	10	30.7 a 8.8.2018
Christiane de Alencar	10	25.6 a 4.7.2018
Cíntia Gisele Gonçalves Latorraca	30	1º a 30.9.2018
Claudia Loureiro Ocariz Almirão	30	1º a 30.8.2018
Clarissa Carlotto Torres	30	1º a 30.7.2018
Claudio Rogerio Ferreira Gomes	30	3.9 a 2.10.2018
Daniel do Nascimento Britto	30	18.6 a 17.7.2018
Daniel Higa de Oliveira	30	1º a 30.8.2018
Daniel Pivaro Stadniky	30	2 a 31.7.2018
Daniela Araujo Lima da Silva	24	1º a 24.8.2018
Daniele Borghetti Zampieri de Oliveira	30	1º a 30.8.2018
Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos	22	25.6 a 16.7.2018
Douglas Silva Teixeira	30	2 a 31.7.2018
Edival Goulart Quirino	30	10.9 a 9.10.2018
Eduardo de Araujo Portes Guedes	30	14.6 a 13.7.2018
Elcio Felix D' Angelo	15	2 a 16.7.2018
Emy Louise Souza de Almeida Albertini	20	25.6 a 14.7.2018
Estéfano Rocha Rodrigues da Silva	30	12.7 a 10.8.2018
Eteocles Brito Mendonça Dias Junior	16	1º a 16.8.2018
Fabio Ianni Goldfinger	30	1º a 30.7.2018
Fabricia Barbosa Lima	29	25.6 a 23.7.2018
Fabricio Secafen Mingati	30	16.7 a 14.8.2018
Fernanda Proença de Azambuja	30	4.7 a 2.8.2018
Fernando Jamuse	29	18.6 a 16.7.2017
Fernando Jorge Manvailer Esgaib	19	18.6 a 6.7.2018
Fernando Marcelo Peixoto Lanza	30	10.9 a 9.10.2018
	5	6 a 10.8.2018
	5	20 a 24.8.2018
	5	17 a 21.9.2018
Gabriel da Costa Rodrigues Alves	3	12 a 14.11.2018
	5	19 a 23.11.2018
	2	28 e 29.11.2018
	5	3 a 7.12.2018
George Cassio Tiosso Abbud	30	1º a 30.10.2018
George Zarour Cezar	30	13.6 a 12.7.2018
	5	13 a 17.8.2018
	5	27 a 31.8.2018
Gisleine Dal Bó	5	10 a 14.9.2018
	5	24 a 28.9.2018
	5	15 a 19.10.2018
	5	5 a 9.11.2018
Gustavo Henrique Bertocco de Souza	9	8 a 16.10.2018
Grazia Strobel da Silva Gaifatto	15	6 a 20.8.2018
Isabelle Albuquerque dos Santos Rizzo	30	25.7 a 23.8.2018
Janeli Basso	30	1º a 30.8.2018
Jerusa Araujo Junqueira Quirino	30	16.8 a 14.9.2018
Jiskia Sandri Trentin	30	1º a 30.10.2018
Jorge Ferreira Neto Júnior	30	30.7 a 28.8.2018
José Antonio Alencar	20	2 a 21.7.2018
José Aparecido Rigato	30	20.6 a 19.7.2018
José Arturo Iunes Bobadilla Garcia	30	1º a 30.8.2018

José Maurício de Albuquerque	30	2 a 31.7.2018
Jui Bueno Nogueira	30	20.6 a 19.7.2018
Juliana Martins Zaupa	30	1º a 30.7.2018
Juliana Nonato	14	18.6 a 1º.7.2018
	16	5 a 20.7.2018
Leonardo Dumont Palmerston	30	25.6 a 24.7.2018
Leticia Rossana Pereira Ferreira Berto de Almada	30	16.7 a 14.8.2018
Lia Paim Lima	30	1º a 30.8.2018
Luciana do Amaral Rabelo	13	26.6 a 8.7.2018
Luciano Anechini Lara Leite	30	2 a 31.7.2018
Luciano Bordignon Conte	30	18.6 a 17.7.2018
Luciano Furtado Loubet	30	1º a 30.8.2018
Ludmila de Paula Castro Silva	30	9.7 a 7.8.2018
Luiz Eduardo Lemos de Almeida	10	2 a 11.7.2018
Marcos Martins de Brito	30	12.7 a 10.8.2018
Maurício Mecelis Cabral	30	1º a 30.7.2018
Matheus Carim Bucker	30	23.7 a 21.8.2018
Moisés Casarotto	30	9.7 a 7.8.2018
Nara Mendes dos Santos Fernandes	30	4.7 a 2.8.2018
Oscar de Almeida Bessa Filho	30	16.7 a 14.8.2018
Paula da Silva Volpe	10	10 a 19.8.2018
Paulo César Zeni	30	2 a 31.7.2018
Paulo da Graça Riquelme de Macedo Junior	30	1º a 30.9.2018
Paulo Henrique Camargo Iunes	23	10.7 a 1º.8.2018
Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa	30	1º a 30.8.2018
Pedro Arthur de Figueiredo	30	9.7 a 7.8.2018
Pedro de Oliveira Magalhães	30	1º a 30.9.2018
Radamés de Almeida Domingos	30	30.7 a 28.8.2018
Regina Dornte Broch	7	16 a 22.7.2018
Ricardo Benito Crepaldi	30	18.6 a 17.7.2018
Ricardo de Melo Alves	30	1º a 30.8.2018
Rodrigo Yshida Brandão	30	1º a 30.8.2018
Rogério Augusto Calabria de Araujo	15	1º a 15.8.2018
Romão Avila Milhan Junior	30	1º a 30.7.2018
Ronaldo Vieira Francisco	30	18.6 a 17.7.2018
Rosana Suemi Fuzita	30	1º a 30.9.2018
Rosalina Cruz Cavagnoli	30	23.7 a 21.8.2018
Silvio Amaral Nogueira de Lima	26	25.6 a 20.7.2018
Simone Almada Goes	15	15 a 29.8.2018
Suzi Lucia Silvestre da Cruz D'Angelo	30	1º a 30.8.2018
Talita Zoccolaro Papa Muritiba	30	1º a 30.9.2018
Tiago Di Giulio Freire	15	16 a 30.6.2018
Thalys Franklyn de Souza	30	16.7 a 14.8.2018
Thiago Bonfatti Martins	30	2 a 31.7.2018
Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira	27	2 a 28.7.2018
Victor Leonardo de Miranda Taveira	30	1º a 30.8.2018
Wilson Canci Junior	25	6 a 30.8.2018
William Marra da Silva Junior	30	1º a 30.9.2018

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2308/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Marcelo Ely 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 29.6.2018, nos termos do artigo 139, inciso II, e do artigo 150, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2309/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “P” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, atuarem perante a Supervisão e o Juizado Especial constantes dos quadros a seguir, em razão de ausência dos titulares, pelos seguintes motivos:

1. Férias:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	SUPERVISÃO	TITULAR
Celso Antonio Botelho de Carvalho	9 a 18.7.2018	Supervisão das Promotorias de Justiça Criminais da comarca de Campo Grande	Luciana do Amaral Rabelo

2. Compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	PROMOTORIA / JUIZADO	TITULAR
José Luiz Rodrigues	9 a 13.7.2018	8ª Vara do Juizado Especial – Justiça Itinerante – da comarca de Campo Grande	Juliane Cristina Gomes

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2310/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “h” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral os membros do Ministério Público Estadual abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, atuarem perante as seguintes Zonas Eleitorais, em razão de ausência dos titulares, conforme o quadro a seguir:

ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO	TITULAR
8ª	Regina Dornte Broch	9 a 28.7.2018	Férias	Henrique Franco Cândia
9ª	Moisés Casarotto	12 e 13.7.2018	Compensação	Daniela Araujo Lima da Silva
		14 a 20.7.2018	Licença	
		23 a 25.7.2018	Compensação	
28ª	Fernanda Rottili Dias	4 a 6.7.2018	Compensação	Arthur Dias Junior

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2312/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder aos Promotores de Justiça abaixo relacionados compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTÃO	DIAS DE GOZO
Daniela Araujo Lima da Silva	12, 13, 14 e 15.11 e 3.12.2016	12, 13, 23, 24 e 25.7.2018
João Linhares Júnior	22 e 23.8; 31 e 22.11.2015 e 7.5.2016	16, 17, 30 e 31.7 e 1º.8.2018
Tiago Di Giulio Freire	15 e 16.10.2016	23 e 24.7.2018

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2314/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Acrescentar os Promotores de Justiça abaixo relacionados na Portaria nº 2047/2018-PGJ, de 15.6.2018, que estabeleceu a escala de férias individuais dos Promotores de Justiça, referente ao segundo semestre de 2018:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
	1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Cristiane Barreto Nogueira Rizkallah	10.9 a 9.10.2018			
Fernanda Rottili Dias	16 a 30.7.2018	19.11 a 3.12.2018		
Filomena Aparecida Depolito Fluminhan	16 a 25.7.2018	19 a 28.11.2018		1º a 10.8.2018
Marcelo Ely				20 a 29.11.2018
William Marra Silva Junior	6 a 15.8.2018			11 a 20.7.2018

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2318/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “f”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Sete Quedas, Gilberto Carlos Altheman Júnior, para, sem prejuízo de suas funções, officiar nos autos do Inquérito Civil nº 06.2017.00001557-0, em trâmite na Promotoria de Justiça da comarca de Iguatemi; e revogar a Portaria nº 3144/2017-PGJ, de 19.9.2017, que designou o Promotor de Justiça Felipe Almeida Marques.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2319/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Tiago Di Giulio Freire 4 (quatro) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo 2013/2014, a serem usufruídos no período de 17 a 20.7.2018, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 2320/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Convocar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para participarem de reunião de trabalho, a ser realizada no dia 9 de julho de 2018, às 10h, na sala de reuniões da sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	COMARCA
Marcos Alex Vera de Oliveira	Campo Grande
Antonio Carlos Garcia de Oliveira	Três Lagoas
Edival Goulart Quirino	Bataguassu
Allan Thiago Barbosa Arakaki	Anaurilândia
Bianka Machado Arruda Mendes	Batayporã
Paulo Henrique Mendonca de Freitas	Brasilândia

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA JURÍDICA

PORTARIA Nº 2307/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA JURÍDICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, ao Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos, atualmente exercendo o cargo de Procurador-Geral de Justiça, 30 (trinta) dias de compensação de plantão, que seriam usufruídos no período de 2 a 31.7.2018, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19.10.2016 (Processo PGJ/10/2425/2018).

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 2283/2018-PGJ, DE 4.7.2018**

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Conceder férias ao servidor Carlos Edoardo Nova Borges de Barros Reis, referentes ao período aquisitivo 2016/2017, a serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.7.2018, de 1º a 10.10.2018 e de 5 a 14.11.2018, nos termos dos artigos 1º, 4º, e 17 da Resolução nº 6/2017-PGJ, de 7.4.2017, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26.10.2000, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 2285/2018-PGJ, DE 4.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas ao servidor Geovani Lopes Marques, por meio da Portaria nº 4132/2018-PGJ, de 29.11.2018, que seriam usufruídas no período de 2 a 21.7.2018, a serem usufruídas no período de 1º a 20.12.2018, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 6/2017-PGJ, de 7.4.2017.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 2286/2018-PGJ, DE 4.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Interromper, por necessidade de serviço, no dia 18.6.2018, as férias da servidora Elizangela Cristina Paes da Silva, concedidas por meio da Portaria nº 3496/2017-PGJ, de 10.10.2017, com a redação dada pela Portaria nº 666/2018-PGJ, de 19.2.2018, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 6/2017-PGJ, de 7.4.2017, a serem usufruídas no dia 28.6.2018.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 2288/2018-PGJ, DE 4.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 4132/2017-PGJ, de 29.11.2017, na parte que concedeu férias remanescentes à servidora Fernanda Tabarin Vieira Okamoto, de forma que, onde consta: Período de Gozo – 31.7 a 9.8.2018, passe a constar: Período de Gozo – 25.6 a 4.7.2018.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA N° 2287/2018-PGJ, DE 4.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução n° 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Alterar as férias concedidas à servidora Fernanda Fabrini Silva por meio da Portaria n° 4132/2017-PGJ, de 29.11.2017, com a redação dada pela Portaria n° 1575/2018-PGJ, de 7.5.2018, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Resolução n° 6/2017-PGJ, de 7.4.2017, e tornar sem efeito a Portaria n° 1891/2018-PGJ, de 4.6.2018, na parte que alterou as férias da referida servidora, conforme segue:

Onde consta:

SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Fernanda Fabrini Silva	2017/2018	19 a 28.3.2018	16 a 25.7.2018	8 a 17.4.2019	

Passa a constar:

SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Fernanda Fabrini Silva	2017/2018	19 a 28.3.2018	2 a 11.7.2018	8 a 17.4.2019	

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA N° 2289/2018-PGJ, DE 4.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução n° 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria n° 125/2018-PGJ, de 12.1.2018, na parte que concedeu férias remanescentes ao servidor Jean Hebert Moraes, de forma que, onde consta: Período de Gozo – 16 a 25.7.2018, passe a constar: Período de Gozo – 22 a 31.5.2018.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA N° 2311/2018-PGJ, DE 5.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução n° 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria n° 3019/2017-PGJ, de 11.9.2017, com a redação dada pela Portaria n° 245/2018-PGJ, de 19.1.2018, na parte que concedeu férias à servidora Cynthia Maria Souza da Silveira, de forma que, onde consta: Período de Gozo – 2 a 19.7.2018, passe a constar: Período de Gozo – 12 a 29.7.2018.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

CONSELHO SUPERIOR**AVISO Nº 16/2018/SCSMP**

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 126 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dá conhecimento aos interessados da existência da promoção de arquivamento dos autos abaixo relacionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentem razões escritas, peças informativas ou documentos que serão a estes juntados: **1) Inquérito Civil nº 06.2015.00000144-6 (Sigiloso)** - 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande. **2) Inquérito Civil nº 06.2016.00000750-0** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Itaporã - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa na realização de concurso público para Procurador do Poder Legislativo de Itaporã/MS, noticiada por meio da denúncia nº 11.2015.00001151-0, realizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. **3) Inquérito Civil nº 06.2017.00001157-4 (Sigiloso)** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sidrolândia. **4) Inquérito Civil nº 06.2018.00000372-3** - 3ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Coxim - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul - Assunto: Apuração das irregularidades sanitárias, de pessoal, de estrutura e de segurança do Instituto de Medicina e Odontologia Legal de Coxim/MS. **5) Inquérito Civil nº 06.2016.00001201-4** - 67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos Direitos Humanos de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - Assunto: Apurar possível discriminação por gênero no âmbito da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul. **6) Inquérito Civil nº 06.2018.00000831-8** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Paranaíba - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Benedito Aparecido Buzetti - Assunto: Apurar eventual dano ambiental na fazenda Dulce. **7) Inquérito Civil nº 06.2018.00000932-8** - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Coxim - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Coxim - Assunto: Apurar irregularidades na estrutura e funcionamento da 'Unidade de Saúde da Família Argemiro Barbosa de Souza' mencionado no relatório de Apuração de Denúncia nº 1.133/2010, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde, e eventuais atos de improbidade daí decorrentes, para conhecimento. **8) Inquérito Civil nº 06.2016.00000318-1 (Sigiloso)** - 29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande. **9) Inquérito Civil nº 06.2016.00000623-4 (Sigiloso)** - 29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande. **10) Inquérito Civil nº 06.2017.00001247-3** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Paulo de Lima Vieira e outro - Assunto: Apurar possível favorecimento e dano ao erário decorrente de contratos licitatórios e aditivos firmados pelo município de Três Lagoas com Paulo de Lima Vieira. **11) Inquérito Civil nº 06.2018.00001432-0** - 1ª Promotoria de Justiça da Pessoa Portadora de Deficiência da comarca de Coxim - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Ministério Público Estadual - Assunto: Apurar eventual prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal. **12) Inquérito Civil nº 06.2017.00000660-5** - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Aparecida do Taboado - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Aparecida do Taboado - Assunto: Apurar eventual prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal. **13) Inquérito Civil nº 06.2016.00001528-8** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Anaurilândia - Requerentes: Ministério Público Estadual e a Polícia Militar Ambiental - Requerido: Gilberto Cândido dos Santos - Assunto: Apurar a notícia de eventual dano ao meio ambiente causado pela queima de árvores nativas da espécie Angico, na propriedade rural denominada fazenda Bentinho, localizada em Anaurilândia/MS. **14) Inquérito Civil nº 06.2017.00000895-8 (Sigiloso)** - 32ª Promotoria de Justiça da Cidadania da comarca de Campo Grande. **15) Inquérito Civil nº 06.2018.00001453-1** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Paranaíba - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Câmara Municipal de Paranaíba/MS - Assunto: Apurar eventual superfaturamento em obras na Câmara Municipal de Paranaíba em razão do Procedimento Licitatório nº 002/2015, a partir das diligências originadas dos autos do Procedimento Preparatório nº PP 015/2015/PJPPS. **16) Inquérito Civil nº 06.2017.00000072-2** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Anaurilândia - Requerentes: Ministério Público Estadual e a Polícia Militar Ambiental - Requerido: Adolfo Casado Filho - Assunto: Apurar a notícia de eventual dano ao meio ambiente causado pelo funcionamento irregular da carvoaria da propriedade rural denominada fazenda São João, localizada em Anaurilândia/MS. **17) Inquérito Civil nº 06.2016.00000349-2** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Itaporã - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Itaporã - Assunto: Apurar eventual irregularidade cometida pelo município de Itaporã/MS nos Pregões Presenciais nºs 031/2015 e 032/2015, em que a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., foi indevidamente retirada. **18) Inquérito Civil nº 06.2018.00000920-6** - 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da

Juventude da comarca de Naviraí - Requerentes: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Naviraí-MS e o Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar a ocorrência da infração administrativa prevista no artigo 258 da Lei nº 8.069/90. **19) Inquérito Civil nº 06.2018.00001117-8** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Eldorado - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Eldorado - Assunto: Apurar possível irregularidades na manutenção dos móveis que estão possivelmente abandonados no Posto de Saúde Ipê, de Eldorado/MS. **20) Procedimento Preparatório nº 06.2017.00000676-0** - 29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar denúncia anônima de eventual irregularidade no processo seletivo para o banco de candidatos do PROGETEC 2017, por intermédio do Edital nº 21/2016. **21) Procedimento Preparatório nº 06.2017.00002146-1 (Sigiloso)** - 49ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande. **22) Procedimento Preparatório nº 06.2018.00000679-7** - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Chapadão do Sul - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: João Donha Nunes - Assunto: Apurar eventual irregularidade (não preenchimento dos requisitos prescritos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988) na acumulação remunerada de cargo público por parte do Secretário Municipal de Saúde do município de Chapadão do Sul/MS. **23) Procedimento Preparatório nº 06.2018.00000158-0** - 43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar possível prejudicialidade aos direitos dos usuários-consumidores em razão do horário de funcionamento dos serviços públicos de Administração, Manutenção e Operação das Áreas Destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores (Estacionamento Rotativo), previsto inicialmente no Contrato de Concessão nº 26/2002. **24) Procedimento Preparatório nº 06.2018.00000159-1** - 43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar possível prejudicialidade aos direitos dos usuários-consumidores em razão do número de vagas para exploração dos serviços públicos de Administração, Manutenção e Operação das Áreas Destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores (Estacionamento Rotativo), inicialmente de 2200 (duas mil e duzentas), conforme cláusula 1.1 do Contrato de Concessão nº 026/2002, ter sido eventualmente incrementado, para além da tolerância de 10% (dez por cento) prevista contratualmente na cláusula 1.2, sem o necessário reequilíbrio econômico-financeiro. **25) Procedimento Preparatório nº 06.2017.00000207-5** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Aquidauana - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridas: Empresas “Casa e Cozinha, Preço Único” - Assunto: Apurar denúncia de que as lojas Casa e Cozinha e Preço Único, localizadas respectivamente nas ruas Estevão Alves Correa e Sete de Setembro, tem utilizado irregularmente as calçadas em frente dos seus estabelecimentos para exposição de mercadorias de maneira que impossibilita o livre acesso de pedestres. **26) Procedimento Preparatório nº 06.2018.00000160-3** - 43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar possível prejudicialidade aos direitos dos usuários-consumidores em razão da prorrogação do prazo de concessão para exploração dos serviços públicos de Administração, Manutenção e Operação das Áreas Destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores (Estacionamento Rotativo) de Campo Grande/MS por mais 10 (dez) anos (de 2012 até 2022). **27) Procedimento Preparatório nº 06.2018.00000925-0 (Sigiloso)** - 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande. **28) Procedimento Preparatório nº 06.2018.00000137-0** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Rio Brillhante - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Gilson de Moraes e Iraci Montanha da Silva - Assunto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, consistente no uso da máquina pública pela esposa do Prefeito Municipal de Rio Brillhante/MS, senhora Iraci Montanha da Silva e pelo Diretor da FUNCERB (Fundação de Cultura Esporte e Lazer), senhor Gilson de Moraes, para propaganda pessoal. **29) Procedimento Preparatório nº 06.2018.00000596-5** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sete Quedas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Santos e Krai Ltda.-ME - Assunto: Apurar eventual dano causado ao meio ambiente decorrente do transporte de madeira sem a documentação necessária emitida por órgão ambiental, de acordo com a legislação vigente. **30) Inquérito Civil nº 06.2017.00002020-7** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Naviraí - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar a notícia da ocorrência de irregularidades na contratação temporária de professores pela Prefeitura Municipal de Naviraí. **31) Inquérito Civil nº 06.2017.00001756-8** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Maracaju - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Carlos Benjamin Melo Correa da Costa - Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental do imóvel rural denominado fazenda Aleluia, localizado neste Município, no que tange à responsabilidade civil do requerido, em razão da supressão de vegetação sem autorização ambiental. **32) Inquérito Civil nº 06.2017.00001992-2** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sete Quedas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Prefeito Municipal de Paranhos/MS - Assunto: Apurar eventual prática de nepotismo na Secretaria Municipal de Assistência Social, ante o parentesco entre a Secretária Municipal da Assistência Social e o Prefeito

Municipal Dirceu Bettoni. **33) Inquérito Civil nº 06.2018.00000743-0** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Iguatemi - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Paulo Pedro Rodrigues - Assunto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administração em razão do não pagamento de débito representado pelo precatório nº 1601546-29.2014.8.12.0000. **34) Inquérito Civil nº 06.2017.00001218-4** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Rio Negro - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Nilton de Amorim - Assunto: Apurar eventual prática de extração de madeiras em área de reserva legal praticada, em tese, pelo proprietário do Lote 25 do Assentamento Rancho Alegre, no município de Corguinho/MS. **35) Inquérito Civil nº 06.2017.00002211-6** - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bataguassu - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Bataguassu/MS - Assunto: Apurar eventual irregularidade na estrutura jurídica da Prefeitura Municipal de Bataguassu e outras providências. **36) Inquérito Civil nº 06.2017.00000998-0** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Deodápolis - Requerente: Denúncia anônima - Requeridos: Márcio Teles Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e a Vale Consultoria e Assessoria Ltda.- ME - Assunto: Apurar irregularidades no desrespeito ao conteúdo programático do edital e as questões aplicadas na prova do concurso da Câmara Municipal de Vereadores de Deodápolis-MS, referente ao cargo de assessor jurídico. **37) Inquérito Civil nº 06.2017.00001209-5** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Jardim - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Antônio Marcos Martins Ribeiro - Assunto: Apurar a poda de árvores em logradouro público, em perímetro urbano, ocorrida em Guia Lopes da Laguna/MS, sem autorização do órgão competente. **38) Inquérito Civil nº 06.2017.00000122-1** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Investigar a prática de possível violação às normas urbanísticas de postura municipal e ambientais em razão da prática de poluição sonora pelo abuso na utilização de instrumentos sonoros em residência localizada na rua Jaragua, Parque dos Ipês III, em Ponta Porã/MS. **39) Inquérito Civil nº 06.2017.00000742-6** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Porto Murtinho - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Heitor Miranda dos Santos - Assunto: Apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa, ante o não cumprimento da decisão liminar concedida nos autos nº 0000207-49.2012.8.12.0040. **40) Inquérito Civil nº 06.2017.00000812-5 (Sigiloso)** - 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Naviraí. **41) Inquérito Civil nº 06.2017.00000054-4 (Sigiloso)** - 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande. **42) Inquérito Civil nº 06.2018.00000554-3** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Paranaíba - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: José Garcia de Freitas - Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-prefeito Municipal José Garcia de Freitas em razão do descumprimento da Lei Complementar Municipal nº 46, de 6 de abril de 2011 e Lei Complementar Municipal nº 47, de 9 de maio de 2011, do município de Paranaíba. **43) Inquérito Civil nº 06.2016.00000122-8** - 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar irregularidades envolvendo o descarte e estocagem de embalagens de vidro, sem observância da logística reversa, no âmbito do município de Campo Grande/MS. **44) Inquérito Civil nº 06.2017.00000912-4** - 32ª Promotoria de Justiça da Cidadania da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAU - Assunto: Apurar fechamento dos CRSs (Centro Regional de Saúde) em Campo Grande/MS. **45) Inquérito Civil nº 06.2018.00001504-1** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Paranaíba - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Paranaíba - Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Procedimento Licitatório nº 86/2018 do município de Paranaíba. **46) Inquérito Civil nº 06.2017.00000674-9 (Sigiloso)** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista. **47) Inquérito Civil nº 06.2018.00001345-4 (Sigiloso)** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista. **48) Inquérito Civil nº 16/2014** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sete Quedas - Requerente: Câmara Municipal de Sete Quedas - Requerido: A apurar - Assunto: Acompanhar a regularização cadastral dos beneficiários das unidades habitacionais situadas nos loteamentos Mappim, Faixão e Jardim El Paraiso, bem como apurar eventual prática de crime de disposição de coisa alheia como própria por parte dos beneficiários que, de qualquer forma, negociaram as unidades habitacionais pertencentes ao município de Sete Quedas. **49) Procedimento Preparatório nº 2/2009** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Itaporã - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Musse Materiais para Construção Ltda. - Assunto: Apurar possível prática de ilícito ambiental consistente na extração de cascalho sem o indispensável licenciamento ambiental. **50) Inquérito Civil nº 7/2013** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Aquidauana - Requerente: Denúncia anônima - Requeridos: Empresa Ouro e Prata Turismo e a Prefeitura Municipal de Aquidauana - Assunto: Apurar denúncia de suposta irregularidade no pagamento de convênio firmado pela Prefeitura de Aquidauana. **51) Inquérito Civil nº 6/2016** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de São Gabriel do Oeste - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Vanderlei de Lima - Assunto: Apurar a construção de rancho de pesca a uma distância a menos de 50 (cinquenta) metros da margem esquerda do Rio Coxim, portanto, situada em área de preservação permanente. **52) Inquérito Civil nº 7/2012** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de

Amambai - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Fazenda Recreio, de propriedade de Eriosvaldo Araújo Silva - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da fazenda Recreio. **53) Inquérito Civil nº 41/2012** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Amambai - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Fazenda Araguaia, de propriedade de Claudio Enumo e outros - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da fazenda Araguaia. **54) Inquérito Civil nº 9/2015** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Amambai - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Cione Ujacov Matchil - Assunto: Apurar notícia de eventual degradação ambiental, provocada por prática de desmatamento de 57,5 hectares de vegetação nativa, secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração. **55) Inquérito Civil nº 9/2012** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Amambai - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Fazenda São Sebastião, de propriedade de Roberto Gabriel Berlitz - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da fazenda São Sebastião. **56) Inquérito Civil nº 6/2015** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Amambai - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Jefferson Chiodele - Assunto: Apurar notícia de eventual degradação ambiental, provocada por prática de desmatamento de 10,4 hectares de vegetação nativa, secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em propriedade rural localizada no município de Amambai. **57) Inquérito Civil nº 20/2011** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Anastácio - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Prefeito Municipal de Anastácio, Douglas Melo Figueiredo - Assunto: Apurar irregularidades em contratos licitatórios para contratação de restaurantes e afins, para atender a Prefeitura Municipal de Anastácio/MS. **58) Inquérito Civil nº 19/2013** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Aquidauana - Requerente: De Ofício - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar notícia de suposta fraude no processo Administrativo nº 003/2012 (Carta Convite nº 002/2012) da Câmara Municipal de Aquidauana. **59) Inquérito Civil nº 8/2008** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Novo Horizonte Agropecuária Ltda. - Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental da fazenda Novo Horizonte, de propriedade de Novo Horizonte Agropecuária Ltda., localizada no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas medidas necessárias à regularização de referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes. **60) Inquérito Civil nº 93/2008** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Fazenda Rodeio - Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental do imóvel denominado fazenda Rodeio, de propriedade da Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial, localizado no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes. **61) Inquérito Civil nº 1/2013** - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de São Gabriel do Oeste - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Município de São Gabriel do Oeste, representado pelo Prefeito Adão Unírio Rolim e a Sociedade Rossi Lourenço Advogados, representada por Vladimir Rossi Lourenço - Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente da contratação sem licitação de prestação de serviços de assessoria jurídica da sociedade Rossi Lourenço Advogados, sob a justificativa de inexigibilidade de licitação pela notória especialização (art. 25, II, da Lei 8.666/93). **62) Inquérito Civil nº 13/2014** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sete Quedas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Coopaer e o Prefeito Municipal de Paranhos/MS - Assunto: Apurar delação formulada pelo Vereador Hélio Ramão Acosta de que o município de Paranhos-MS teria firmado contrato com a COOPAER (Cooperativa de Trabalho em Desenvolvimento Rural e Agronegócio) para a realização de cursos na Secretaria Municipal de Assistência Social. No entanto, após o pagamento de mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à cooperativa, os cursos não foram realizados, fatos que denotam, em tese, a prática de improbidade administrativa. **63) Procedimento Preparatório nº 10/2009** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Assunto: Apurar a notícia de prática de ilícitos ambientais na fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Miranda, em especial a extração de madeira sem autorização. **64) Inquérito Civil nº 69/2008** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Antigo Hotel Primavera, atual Poço Fundo - Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental do Hotel Primavera, de propriedade de Everaldo de Freitas Stupp e outros, localizado no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes. **65) Inquérito Civil nº 11/2015** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Adaury Albuquerque Souto (Balneário do Adaury) - Assunto: Apurar os danos ocasionados ao meio ambiente pelo funcionamento e operação do estabelecimento potencialmente poluidor denominado "Balneário do Adaury", situado no município de Bodoquena, sem a licença do órgão ambiental competente. **66) Inquérito Civil nº 33/2008** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Fazenda Bonanza - Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental da fazenda Bonanza, de propriedade de Nilton Pereira Barbosa, localizada no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes. **67) Inquérito Civil nº 17/2011** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual

- Requerido: Paulo Sérgio Balan - Assunto: Fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes do termo de ajustamento de conduta firmado no PIP 009/PJMA/2006, a fim sanar os danos ambientais decorrentes da extração irregular de areia na fazenda Água Viva, município de Miranda, de propriedade de Paulo Sérgio Balan. **68) Inquérito Civil nº 7/2011** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Batayporã - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Nailor Antônio Marchezan - Assunto: Fazer funcionamento atividade agropecuária (plantio de arroz irrigado), construir uma casa em alvenaria com 42 metros quadrados, às margens de uma lagoa, fazer uso de água de uma lagoa para irrigação de plantio de arroz e construir aterro medindo 600 metros de extensão em uma área de várzea, sem a autorização do órgão ambiental competente. **69) Inquérito Civil nº 10/2015** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Batayporã - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: apurar eventual prática de improbidade administrativa, no âmbito da Edilidade de Taquarussu, matizada pela possível fraude a procedimento licitatório visando à prestação de serviço de publicidade (LIA, art. 10, VIII). **70) Inquérito Civil nº 6/2011** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Batayporã - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Aurélio Carrara - Assunto: Apurar dano direto a unidade de conservação (manutenção de dreno). **71) Inquérito Civil nº 3/2015** - 7ª Promotoria de Justiça Cível da comarca de Três Lagoas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar a regularidade de abertura de cadastros imobiliários no trecho compreendido pelas ruas Crispim Coimbra, Eurico Guimarães, Avenidas Filinto Muller e Baldomero Leituga, perante o município de Três Lagoas/MS. **72) Inquérito Civil nº 1/2016** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Água Clara - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar a procedência dos fatos registrados nas Manifestações nº 11.2015.00000469-7 e 11.2015.00000678-4, ambas oriundas da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que apontam possíveis irregularidades no provimento do cargo de Coordenador Pedagógico nas escolas do município de Água Clara, inclusive eventual nepotismo. **73) Inquérito Civil nº 62/2012** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Fazenda Morrinho - Assunto: Apurar a notícia de prática de ilícitos ambientais na fazenda Morrinho, localizada no município de Miranda, de propriedade de Ivan Paz Bossay. **74) Inquérito Civil nº 6/2008** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Estância Tara - Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental da Estância Tara, de propriedade de Lúcio Martins Coelho, localizada no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes. **75) Inquérito Civil nº 95/2008** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Fazenda Salobra - Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental do imóvel denominado fazenda Salobra, de propriedade da Associação das Famílias para a Unificação da Paz Mundial, localizado no município de Miranda, a fim de que sejam adotadas medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes. **76) Inquérito Civil nº 7/2014** - Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Nova Alvorada do Sul - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Oi Telecomunicações S/A - Assunto: Apurar eventual prática de conduta lesiva aos consumidores por parte da empresa de Telefonia “OI TELECOMUNICAÇÕES S/A” em razão da carência e ineficiência do serviço de acesso à internet banda larga disponibilizados à população. **77) Inquérito Civil nº 6/2013** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nova Alvorada do Sul - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Nova Alvorada do Sul/MS - Assunto: Apurar eventuais irregularidades e ilegalidades ocorridas na licitação do Certame de Pregão Presencial de nº 005/2013, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no município de Nova Alvorada do Sul, ato que configura, em tese, improbidade administrativa. **78) Inquérito Civil nº 9/2014** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nova Alvorada do Sul - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Nova Alvorada do Sul/MS - Assunto: Apurar a prática de nepotismo na Administração Pública do Município de Nova Alvorada do Sul. **79) Inquérito Civil nº 2/2015** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Alvorada do Sul - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Nova Alvorada do Sul/MS - Assunto: Apurar eventuais irregularidades urbanísticas, ambientais e sanitárias relacionadas aos terrenos baldios sujos ou com edificação abandonada, bem como no combate ao mosquito da dengue e adoção ou não de medidas para combater tais problemas. **80) Inquérito Civil nº 19/2015** - 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Amambai - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar indícios de irregularidades no curso de deferimento de inscrições dos membros do Conselho Tutelar de Amambai/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2018.

MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO
Procuradora de Justiça e
Secretária do Conselho Superior do Ministério Público

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO N. 13/CGMP/2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 168 da Lei Complementar nº 72/94, alterada pela Lei Complementar nº 145/2010,

A V I S A:

Às autoridades judiciárias e policiais, bem como aos senhores Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e público em geral, que o Corregedor-Geral do Ministério Público realizará visita correcional nas Promotorias de Justiça conforme quadro abaixo:

DATA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
11.7.2018	1ª PJ Sidrolândia
11.7.2018	2ª PJ Sidrolândia
11.7.2018	1ª PJ Maracaju
11.7.2018	2ª PJ Maracaju

Campo Grande, 5 de julho de 2018.

MARCOS ANTÔNIO MARTINS SOTTORIVA
Corregedor-Geral do Ministério Público

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados que a Licitação Pregão Presencial nº 24/PGJ/2018 (Processo PGJ/10/1858/2018), cujo objeto é o Registro de Preço unitário para eventual aquisição de materiais de processamento de dados: *Hard Disk* (Discos Rígidos) internos e externos, fontes de energia, memórias e adaptadores *display port*, para atender o Ministério Público Estadual, tendo em vista alterações nas especificações dos itens 5, 6 e 7 da Proposta Detalhe (Anexo I do Edital), teve a sessão de abertura dos envelopes adiada, conforme segue:

Abertura das Propostas e Documentação:

- Local: Sala de Licitações - Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS.

- Data: 23 de julho de 2018.

- Horário: 14 horas.

- Telefone para contato: (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: por meio do endereço eletrônico www.mpms.mp.br/licitacao/pregao ou na sala de licitações da Procuradoria-Geral de Justiça.

Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, efetuada pela Sra. Secretária-Geral do Ministério Público Estadual, em 26/06/2018:

- Pregoeiro: Emerval Carmona Gomes;

- Equipe de Apoio: Cleber do Nascimento Gimenez e Gladys Esmelda Barrios Amarilha;

- Suplente do Pregoeiro: Kelly Watanabe Cunha Martins Ortiz;

- Suplente da Equipe de Apoio: Hermes Alencar de Lima;

- Fiscalização Contratual: Secretaria de Administração/PGJ e Secretaria de Tecnologia da Informação/PGJ.

Campo Grande, 5 de julho de 2018.

Emerval Carmona Gomes

Pregoeiro/PGJ

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologado o resultado da licitação Pregão Presencial nº 17/PGJ/2018 - Processo nº PGJ/10/1671/2018.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de monitoramento dos sistemas de alarmes e cercas elétricas, bem como serviços de visita técnica para manutenção corretiva, para atender os prédios do Ministério Público Estadual da Capital e do interior do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vencedora: Reforce Sistemas Eletrônicos e Tecnologia Ltda – EPP para o lote único, no valor de R\$12.100,00 [valores por item: 1 – R\$250,00 (unitário mensal); 2 – R\$150,00 (unitário); 3 – R\$1.000,00 (unitário); e 4 – R\$1.450,00 (unitário)].

Justificativa: Adjudicação tendo em vista o menor preço ofertado, nos termos do edital.

Campo Grande, 5 de julho de 2018.

Kelly Watanabe Cunha Martins Ortiz

Pregoeira/PGJ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO**

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Paulo Cezar dos Passos, e o GRUPO FEITOSA DE COMUNICAÇÕES, representada por seu Diretor Luiz Carlos da Silva Feitosa e Elizete da Conceição Rodrigues Feitosa.

Processo: PGJ/10/2251/2016.

Amparo Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.261, de 16 de junho de 2003.

Objeto: Prorrogação da vigência do Convênio por mais 2 (dois) anos.

Vigência 14.07.2018 até 14.07.2020.

Data da Assinatura: 03 de julho de 2018.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL N. 0031/2018/32PJ/CGR**

A 32.^a Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, nº 180, Chácara Cachoeira.

Inquérito Civil 06.2018.00002088-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande - SESAU

Assunto: Apurar a falta de profissionais, equipamentos, aparelhos e insumos na UBSF Zé Pereira.

Campo Grande, MS, 5 de julho de 2018.

DANIELA CRISTINA GUIOTTI

Promotora de Justiça

DOURADOS**INQUÉRITO CIVIL N. 06.2016.00001037-1**

Reclamantes: João Aparecido Machado e outros.

Investigado: Bar Mattos

Objeto: Apurar notícia indicativa de irregularidade, consistente na poluição sonora e a perturbação do sossego produzido pelo empreendimento denominado Bar Mattos, localizado na Rua Balbina de Matos, n. 1478, em Dourados-MS.

RECOMENDAÇÃO n. 0003/2018/11PJ/DOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu 11º Promotor de Justiça da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007/PGJ dispõe em seu artigo 5º que *"a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social"*;

CONSIDERANDO que, o art. 44 da referida norma ainda estabelece que *"O órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover"*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), sendo-lhe concedida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal c/c. artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como princípios da ordem econômica a função social ambiental da propriedade e a defesa do meio ambiente, dentre outros, nos termos do art. 170, incs. III e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos moldes do art. 225 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182 da Constituição *"A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."*

CONSIDERANDO que, regulamentando a disposição constitucional, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, neste sentido, a previsão federal de realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, definido em legislação municipal que *"definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana*

que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal" (art. 36 da Lei Federal 10.257/2001);

CONSIDERANDO que, neste sentido, o art. 37 do Estatuto da Cidade dispõe que "*o EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades*";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39 do Estatuto da Cidade "*A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida[...]*";

CONSIDERANDO que as normas legais são norteadas pelo interesse público, no sentido de garantir a qualidade de vida dos habitantes que residem próximo aos estabelecimentos submetidos aos estudos, de modo que é esta preocupação que a Administração Pública precisa demonstrar para aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança dos empreendimentos.

CONSIDERANDO, então, que o Plano Diretor de Dourados, em seu art. 82 e seguintes previu a necessidade de regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança no âmbito do município, o qual foi posteriormente regulamentado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao listar, em rol exemplificativo, os empreendimentos de impacto que se sujeitam ao EIV (art. 85 e seguintes), prevendo ainda que, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderá ser exigida a realização de EIV para os empreendimentos que julgar necessário (art. 171, IX);

CONSIDERANDO que, no caso do presente inquérito civil – instaurado para apurar os impactos urbanos, tais como poluição sonora e perturbação do sossego, advindos da atividade desenvolvida pelo empreendimento denominado "Bar Mattos", localizado na Rua Balbina de Matos, n. 1478, nesta urbe – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano solicitou a realização do EIV da atividade em razão das inúmeras reclamações direcionadas aos órgãos de fiscalização (fl. 144);

CONSIDERANDO que a própria instauração da investigação civil em epígrafe, originou-se de reclamação dos moradores locais (fls. 16-19) que destacam a desordem pública causada pelos eventos realizados no estabelecimento investigado, que atrai frequentadores para a região, aglomerando, dezenas, centenas, e por vezes milhares de pessoas, que, conforme relatos que serão narrados a seguir, inviabilizam o trânsito e afetam o meio ambiente urbano local;

CONSIDERANDO que as fiscalizações ambientais realizadas no empreendimento denotaram que o som emitido em decorrência das suas atividades comerciais extrapola todos os limites regulamentados pelas normas ambientais (fls. 42-49);

CONSIDERANDO que há reincidência constante na obstrução do passeio público gerando autuação pelo Departamento de Fiscalização de Posturas (fls. 86-87, 141, 178, 190);

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos no local é totalmente obstruído pela presença da aglomeração de pessoas que são atraídas para a região em razão das atividades ali desenvolvidas, o que gera inúmeros prejuízos para o sistema viário douradense e sobrecarrega a atividade dos órgãos de fiscalização de trânsito que não dispõem de recursos humanos capazes de conter o enorme contingente de infratores evidenciados, conforme informações que podem ser verificadas no extenso arcabouço documental que instrui a presente investigação civil;

CONSIDERANDO que o empreendimento já foi notificado pelos órgãos de fiscalização diversas vezes (fls. 48, 87, 141, 178, 190), mas tem demonstrado descaso com a ordem urbana ao promover eventos abusivos em seu empreendimento que destoam de todas as autorizações e licenças que detém, e contrariam as regras estipuladas;

CONSIDERANDO que os órgãos de segurança pública têm sido constantemente acionados para atender ocorrências na região, o que denota a desordem verificada *in casu*, conforme pode-se constatar das informações colacionadas às fls. 359-371, 497-519, 528-550.

CONSIDERANDO que os Boletins de Atendimento juntados aos autos denotam que constantemente são realizadas rondas policiais no local e efetuadas notificações em decorrência de veículos estacionados e locais proibidos,

ocasionando perturbação do sossego através de som automotivo em volume excessivamente alto;

CONSIDERANDO que, em alguns relatos, não há efetiva atuação dos policiais devido ao grande número de pessoas presentes no local, várias vezes superior ao contingente policial, sendo que qualquer medida adotada colocaria a segurança dos agentes em risco, principalmente por não possuírem materiais adequados para o controle de distúrbios civis, caracterizando impossibilidade de agir;

CONSIDERANDO que os impactos urbanos gerados pela atividade são ainda corroborados pelas declarações prestadas junto a esta Promotoria de Justiça (fls. 389-455), onde as testemunhas relatam os transtornos suportados no local, havendo perturbações especialmente às quartas e sextas, com aglomerações de agremiações de estudantes, em prol de divulgações de eventos, com a convivência do proprietário;

CONSIDERANDO que, dentre as principais reclamações, elenca-se aquelas que dizem respeito à ocorrência de grandes aglomerações de carros e pessoas com algazarras e gritarias, veículos automotivos com som alto ao ponto de causar diversos transtornos e poluição sonora, danos ambientais em decorrência das sujeiras e detritos deixados pelos frequentadores, desvalorização dos valores dos imóveis e de aluguel nas imediações, ocupação de forma irregular de estacionamentos, consumo claro e visível de entorpecentes, prática de atos libidinosos, danos patrimoniais, lesões corporais, brigas, além de causar extrema insegurança aos moradores para saírem de casa nos horários de dita aglomeração;

CONSIDERANDO então que o responsável pelo Bar Mattos foi notificado para realização do Estudo de Impacto de Vizinhança da atividade (fl. 220), e, ainda, para apresentar solução à aglomeração de pessoas que se verifica no entorno do seu empreendimento, com indivíduos trancando o trânsito, veículos com som alto, lixo acumulado pelos clientes no entorno, mesas se estendendo pela calçada além da área permitida, e emissão de ruídos sonoros superiores ao limite de decibéis estabelecidos em lei (fl. 349-350);

CONSIDERANDO que, questionada acerca da conclusão da análise do EIV da atividade, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano respondeu, por meio do ofício 058/2018/SEPLAN que teriam sido identificados efeitos prejudiciais à vizinhança em um primeiro momento, mas o EIV apresentado pelo proprietário do estabelecimento teria o cunho de solucionar os danos causados, tendo realizado um compromisso com o Município e, caso este não fosse cumprido, o Alvará de funcionamento poderia ser suspenso e o empreendimento interditado de forma imediata e sem prazo para regularização;

CONSIDERANDO que, dentre os compromissos ajustados com a municipalidade, destacou a pasta municipal, o compromisso de somente possuir caixa de som instalada no interior do empreendimento, não podendo direcioná-las ao espaço externo;

CONSIDERANDO, todavia, que em vistoria realizada pelo IMAM, conforme Relatório de Vistoria nº 038/2018, fora constatada a existência de 4 (quatro) caixas de som instaladas na parte interna da cobertura (varanda) sobre o passeio público, mas fora dos limites do empreendimento, constando-se ainda a presença de uma caixa amplificadora de som (fls. 590-596);

CONSIDERANDO que, o fato constatado pelo órgão ambiental revela descumprimento do compromisso firmado no EIV da atividade, o que, aliado às últimas informações colacionadas aos autos (fls. 613-622), e às notícias veiculadas pela mídia denotaram que, embora realizado compromisso, o EIV revelou-se ineficaz, havendo necessidade de cassação da licença e alvarás de localização e funcionamento do empreendimento;

CONSIDERANDO, neste sentido, que a Lei de Uso e Ocupação do Solo elenca como infrações, em ser art. 179-A, inciso V, a conduta de desenvolver atividade sem a respectiva licença de funcionamento ou, em desacordo com ela;

CONSIDERANDO que, referida legislação ainda estabelece, em seu art. 185 que "*Uma atividade poderá ser interdita a qualquer tempo, sem prejuízo das multas, quando: [...] III - Estiver sendo exercida em desacordo com a licença de funcionamento*";

CONSIDERANDO que os impactos verificados pelo exercício das atividades do empreendimento em questão extrapolam todos os limites estabelecidos em suas licenças de funcionamento, sobretudo diante do descumprimento dos

compromissos firmados como medidas mitigadoras no EIV, denotando a inviabilidade do exercício da atividade em questão causadora de prejuízos imensuráveis para o meio ambiente e à comunidade em que se encontra inserido;

CONSIDERANDO ainda que além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o desenvolvimento urbano também é regulado pelo Código de Posturas Municipais que "*dispõe sobre as relações de polícia administrativa entre o Poder Público Municipal e os municípios de Dourados, no que se refere à higiene e bem-estar da comunidade, aos costumes, à segurança e ordem pública e ao funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais [...]*";

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 188 do Código de Posturas Municipais, segundo o qual nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 193, inciso I e II e §§ 1º e 2º do Código de Posturas, a licença da localização poderá ser cassada quando se tratar de negócio diferente do requerido, ou ainda COMO MEDIDA PREVENTIVA, A BEM DA HIGIENE, DA SEGURANÇA, DA MORAL OU DE SOSSEGO PÚBLICO sendo que, após cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, podendo ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua a norma de posturas municipal;

CONSIDERANDO que, há notícia de que o empreendimento realizará evento de transmissão do jogo da seleção brasileira de futebol, na Copa do Mundo FIFA/Rússia 2018, a realizar-se nesta sexta-feira (06/06/2018), às 14h (horário local), com instalação de telão na parte externa do empreendimento, em flagrante descumprimento à medida mitigatória proposta no EIV;

CONSIDERANDO que o estabelecimento não dispõe de condições estruturais para atender a demanda de consumidores, especialmente quanto ao número de sanitários, o que tem levado a multidão a fazer necessidades fisiológicas em locais impróprios, muitas vezes em frentes a residências da vizinhança, poluindo o ambiente local e causando medo aos moradores (conforme relatos de fls. 614-615 devidamente apresentado à SEPLAN);

CONSIDERANDO que, conforme narram os reclamantes, em eventos similares já realizados nas datas dos jogos anteriores a polícia militar teria comparecido ao local no dia 22/06 com sete viaturas, o que não foi suficiente para obstar possíveis condutas ilícitas considerando o tamanho da multidão aglomerada, sendo verificado inclusive que o empreendedor contratou atração musical para favorecer a aglomeração de pessoas e consumidores em seu estabelecimento, em nova demonstrativa de desrespeito aos compromissos firmados junto à municipalidade;

CONSIDERANDO que o local sediou episódio de criminalidade recentemente, conforme notícias anexas,. Desse modo, os moradores da circunvizinhança não podem sair de suas residências, pois a via torna-se intrafegável.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências imediatas para a garantia da ordem pública;

CONSIDERANDO que a ciência dos fatos por parte do Poder Público Municipal, responsável pela concessão de licenças e autorização de funcionamento, enseja o dever de atuação de ofício para tutela da ordem pública e garantia de segurança da população;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei n. 8429/92, "*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício [...].*"

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Municipal 329/2017:

Art. 24. À Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, órgão diretamente subordinado à Prefeita Municipal, compete:

[...]

IX – cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo;

[...]

XVII - a apreciação e a aprovação da licença de localização para qualquer atividade industrial, comercial, de

prestação de serviços e outras em imóveis no território do município.

[...]

Art. 25. À Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgão diretamente subordinado à Prefeita Municipal, compete:

[...]

VI – a fiscalização das posturas municipais, pertinentes à legislação municipal de localização e as relativas ao desenvolvimento de atividades, procedendo às autuações e interdições, incluindo a fiscalização de alvarás e demais documentos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, quando couber.

RESOLVE, em defesa do meio ambiente e da ordem urbanística e em observância ao princípio da legalidade, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, RECOMENDAR À PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS que, dentro de suas respectivas atribuições:

1) Promovam, imediatamente, a cassação da licença/alvará de localização e funcionamento da atividade do Bar Matos, localizado na Rua Balbina de Matos, n. 1478, com fundamento nos arts. 193, inciso I e II e §§ 1º e 2º do Código de Posturas Municipal, bem como art. 185 da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

2) Promovam a sucessiva e imediata interdição das atividades do estabelecimento acima indicado, nos termos dos fundamentos que embasam a presente recomendação, e com fulcro nos dispositivos legais citados, atentando-se para a necessidade obstar a realização de evento irregular consistente na programação de transmissão do jogo da seleção brasileira de futebol, na Copa do Mundo FIFA/Rússia 2018, a realizar-se nesta sexta-feira (06/06/2018), às 14h (horário local);

3) Promovam a reanálise do processo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nº 16.652/2017, requerido por Robson Xaves de Matos referente ao estabelecimento - Bar Matos – levando em consideração todos os impactos narrados, a fim de garantir efetiva tutela à circunvizinhança e garantia do bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, obstando o exercício de atividade irregular, e uinze) dias úteis, informe sobre as conclusões do nos Termos de Declaração em anexo, e esclarecendo:

1) O EIV contempla de forma satisfatória e de acordo com a realidade os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação do solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte; VI – ventilação e iluminação; VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, conforme preceitua o artigo 37 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)?

2) O EIV define e caracteriza área de influência de forma satisfatória?

3) Há efeitos prejudiciais à vizinhança que atestem a inviabilidade da implantação desse empreendimento no local, mesmo que não identificados pela legislação setorial de planejamento e regulação urbana e autorizado previamente pelo zoneamento?

4) Qual alternativa apresentada para impedir/mitigar a poluição sonora gerada pelos frequentadores do estabelecimento, bem como correto manejo dos resíduos sólidos? Essa alternativa é eficaz?

5) O cálculo feito no EIV, estima com exatidão o fluxo de pessoas e veículos; a população permanente e temporária; demanda por transporte público e água; o lançamento de esgoto na rede pública; a produção de ruído, calor ou resíduos; enfim, todos os impactos decorrentes da operação do empreendimento?

6) As vias de acesso ao empreendimento são suficientes? Podem causar congestionamento no trânsito? Foram estudadas e/ou apresentadas alternativas viárias? Foram indicados acessos principais e secundários ao empreendimento?

7) As medidas de mitigação e/ou compensação dos impactos oriundos da operação do empreendimento expostas no EIV são suficientes e satisfatórias? Caso negativo, apresentar sugestão de medidas de mitigação e/ou compensação que o empreendimento poderia executar.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao meio ambiente e à ordem pública e urbanística, de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Diante da urgência das medidas recomendadas nos itens 1 e 2, com vistas a obstar o exercício de atividade irregular em iminência de realização dos próximos jogos esportivos da Copa do Mundo FIFA/Rússia 2018, o Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** a contar do recebimento da presente, se a RECOMENDAÇÃO será acolhida pelas autoridades, sob pena de, não adotando as providências recomendadas, serem tomadas as medidas cabíveis em desfavor dos responsáveis.

Encaminhem-se cópia desta Recomendação para publicação no DOMP/MS.

Por fim, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Resolução n. 15/2007/PGJ, determino ao Executivo Municipal a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do Município.

Dourados, 04 de julho de 2018.

AMÍLCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR
Promotor de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

AMAMBAI

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 02/07/2018, entre o Ministério Público Estadual, por meio de sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai e o senhor Antônio Peron, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São Jorge, referente à regularização da situação jurídico-ambiental da propriedade, no bojo do Inquérito Civil nº 19/2012, disponível para consulta do conteúdo integral na 2ª Promotoria de Justiça de Amambai/MS, localizada na Avenida Pedro Manvailer, nº 4601, Centro, Cep: 79.990-000, Telefone (67) 3481- 2477.

Amambai/MS, 05 de julho de 2018.

LUIZ EDUARDO SANT`ANNA PINHEIRO
Promotor de Justiça

NOVA ALVORADA DO SUL

INQUÉRITO CIVIL Nº 008/2014

Área de atuação: Consumidor

Assunto: Descumprimento das normas relativas à interrupção ou suspensão do fornecimento de água tratada (serviço essencial) à população

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Empresa de Saneamento do Estado de Mato do Sul

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2018/PJ/NAAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 132 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 26, inciso IV, alínea “b” e artigo 28, ambos da Lei Complementar n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, consoante art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que restou apurado que a Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul não procede à notificação pessoal os consumidores inadimplentes para quitação do débito antes da interrupção do fornecimento de água tratada;

CONSIDERANDO que o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor.

CONSIDERANDO que o artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/95 – Lei de Concessões estabelece que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequada ao pleno atendimento dos usuários", compreendendo-se como tal aquela que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e cortesia na sua prestação, dentre outros.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso 1º, da Lei Federal nº 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário de Serviço Público, preceitua que "o usuário do serviço público tem direito à adequada prestação de serviços, devendo os prestadores de serviços públicos observar as diretrizes da urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários";

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Estadual n. 2.042, de 3 de dezembro de 1999, dispõe em seu art. 1º, I e II, que a suspensão ou a interrupção do fornecimento de energia elétrica, água e serviços de telefonia no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, pelas concessionárias ou permissionárias, por mora ou inadimplência dos usuários deverá ser precedida de notificação pessoal ou notificação postal com aviso de recebimento, *in litteris*:

"Art. 1º O corte ou interrupção do fornecimento de água, energia, elétrica e serviços de telefonia no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, pelas concessionárias ou permissionárias, por mora ou inadimplência dos usuários, não poderá ser efetuado às sextas-feiras, vésperas de feriados e em quaisquer dias precedentes a datas em que, por qualquer razão, não haja expediente bancário normal e deverão ser procedidos de notificação ao usuário que:

I – seja anterior ou pelo menos 10 (dez) dias, ao ato do corte;

II – seja pessoal ou postal com aviso de recebimento".

RESOLVE, em defesa dos direitos do consumidor e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, e eficiência, na prestação do serviço público;

RECOMENDAR, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes,

À EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL –, na pessoa do seu representante legal, que, a partir do recebimento da presente recomendação, passe a adotar mecanismo de notificação pessoal (seja por correio eletrônico, telefone, carta com aviso de recebimento e etc) prévio à interrupção da prestação do serviço de fornecimento de água tratada ao consumidor.

Deverá a empresa requerida informar se irá cumprir ou não a medida ora recomendada por este Órgão de Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Acatando a recomendação, deverá a empresa requerida comprovar a implementação da providência no prazo de 60 (sessenta dias) contado a partir do exaurimento do prazo anterior para informação (de 30 dias).

A ausência de observância da medida enunciada impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

Encaminhe-se a presente recomendação para publicação no DOMP, bem como cópia à Agência Estadual de Regulação de Serviço Público de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, para conhecimento.

Nova Alvorada do Sul-MS, 4 de julho de 2018.

MAURÍCIO MECELIS CABRAL

Promotor de Justiça

RIBAS DO RIO PARDO

EDITAL N° 0020/2018/01PJ/RRP

A Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo/MS torna pública a instauração de Procedimento Preparatório que está à disposição de quem possa interessar na Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 1.017, Bairro Nossa Senhora da Conceição I.

Procedimento Preparatório nº 06.2018.00002077-7

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Sol Brasil Brasil Soluções Ambientais LTDA - EPP, Município de Ribas do Rio Pardo

Assunto: apurar eventuais irregularidades atinentes ao processo licitatório referente a contratação da empresa Sol Brasil Brasil Soluções Ambientais LTDA - EPP pelo Município de Ribas do Rio Pardo e atos de improbidade administrativa decorrentes.

Ribas do Rio Pardo, 04 de julho de 2018.

GEORGE ZAROOUR CEZAR

Promotor de Justiça

EDITAL N° 0021/2018/01PJ/RRP

A Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo/MS torna pública a instauração de Procedimento Preparatório que está à disposição de quem possa interessar na Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 1.017, Bairro Nossa Senhora da Conceição I.

Procedimento Preparatório nº 06.2018.00002052-2

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: apurar situação da carceragem da Delegacia de Polícia Civil de Ribas do Rio Pardo/MS, em virtude da insegurança, insalubridade das celas, falta de estrutura material e pessoal para encarceramento de presos.

Ribas do Rio Pardo, 04 de julho de 2018.

GEORGE ZAROOUR CEZAR

Promotor de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

DEODÁPOLIS

INQUÉRITO CIVIL SAJMP N°: 06.2017.00001137-4

NOTICIANTE: Ouvidoria do MPMS.

INTERESSADO: A apurar.

ASSUNTO: Apurar eventual ilegalidade na contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação (Processo nº 064/2017), colhendo informações, depoimentos, certidões, perícias e todos os demais documentos porventura necessários para a posterior adoção das providências legais, nos termos da legislação.

RECOMENDAÇÃO N° 01/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 44 da Resolução nº 15/2007/PJ e,

CONSIDERANDO que o art. 129, *caput*, da CF/88 dispõe que [...] *São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da CF/88 dispõe que [...] *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...];*

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da CF/88 dispõe que [...] *; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

CONSIDERANDO que o art. 37, XXI, da CF/88 dispõe que [...] *; XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

CONSIDERANDO que o art. 13, da Lei nº 8.666/93 dispõe que *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;*

CONSIDERANDO que o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 dispõe que *"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...] § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;*

CONSIDERANDO que o art. 89 da Lei nº 8.666/93 dispõe ser crime *"Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa."*

CONSIDERANDO que o art. 10, incisos VIII e XVIII, da Lei nº 8.429/90, dispõem respectivamente que *"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; e [...] XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie";*

CONSIDERANDO que o art. 11, I, da Lei nº 8.429/90 prevê ser *"ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência";*

CONSIDERANDO que o STF, quando do julgamento do HC nº Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014 estabeleceu como requisitos para a inexigibilidade de licitação: *a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;*

CONSIDERANDO que o STJ fixou entendimento no sentido de que a notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável,

devendo a especialidade do serviço técnico estar associada à sua singularidade, ou seja, deve envolver serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição;

CONSIDERANDO que o STJ igualmente fixou entendimento de que o mero ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais não caracteriza a singularidade do objeto de contratação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável.
2. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade que veio a ser expressamente mencionada na Lei 8.666/1993. Ou seja, envolve serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, asseverou que "é sabido que a contratação de advogado sem licitação somente se justifica quando em razão da alta complexidade do serviço a ser executado impõe-se a escolha de profissional de alto nível e de notória especialização. Não preenche os requisitos definidos na Lei 8.666/93 a contratação de escritório de advocacia para ajuizar e acompanhar ações trabalhistas" (fl. 79, e-STJ).
4. A análise da alegação de que foram atendidos os requisitos para a contratação sem licitação demandaria, na hipótese dos autos, diante da análise ampla da prova feita pelo Tribunal, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 585.769/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015)

CONSIDERANDO que foi instaurado os autos de Inquérito Civil nº 06.2017.00001137-4, na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, e que foi apurada a existência do Contrato Administrativo nº 37/2017, referente ao Processo Licitatório nº 064/2017 e à Inexigibilidade nº 003/2017 (fls. 319);

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato Administrativo é a *"Contratação de Sociedade de Advogados especializada em direito público para prestação de serviços de consultoria jurídica, para as diversas secretarias e departamentos do município, que envolvem assunto coletivos, difusos e área pública (administrativos, constitucionais, tributários), que se diferenciem da complexidade cotidiana da procuradoria jurídica, incluindo consultoria na regulamentação e atuação no órgão do controle interno envolvendo ainda a representação e atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunais Regionais, Tribunais Superiores e STF."*

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato Administrativo nº 37/2017 é genérico e demonstra que o serviço não é singular, de modo que não caracteriza a exceção prevista no ordenamento, conforme posição do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.

1. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o então Prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação e Contratos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador Municipal pela contratação do escritório de José Nilo de Castro Advocacia Associada S/C, sem a realização do devido procedimento licitatório, sob o fundamento da inexigibilidade.
2. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação pelo STJ. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.
3. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.
4. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.
5. No caso dos autos, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e

pelo órgão técnico jurídico do município. Ilegalidade. Serviços não singulares.

6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.

7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92.

8. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

9. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido, com a devolução dos autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis. (STJ - REsp 1444874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 31/03/2015)

CONSIDERANDO que a doutrina nacional, de igual maneira, leciona que o objeto do contrato deve ser singular:

“...Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”. Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a *contrario sensu*, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga da particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados...”. (FILHO; José dos Santos Carvalho – Manual de Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – pág. 270).

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a doutrina nacional, de igual maneira, leciona que o Princípio da Autotutela da Administração consiste em:

“... A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é m dos mais importantes corolários...”. (FILHO; José dos Santos Carvalho – Manual de Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – pág. 33).

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, Valdir Luiz Sartor, que:

1) no prazo de 5 dias (a iniciar a contagem após o primeiro dia útil do recebimento da presente recomendação), promova a rescisão do Contrato Administrativo nº 037/2017 firmado entre o Município de Deodápolis/MS e a Sociedade de Advogados Câmara & Trevisan Advogados Associados S/S, caso ainda esteja em vigência;

2) imediatamente se abstenha de prorrogar o Contrato Administrativo nº 037/2017 firmado entre o Município de Deodápolis/MS e a Sociedade de Advogados Câmara & Trevisan Advogados Associados S/S;

3) imediatamente se abstenha de contratar diretamente, através de inexigibilidade de licitação, serviços jurídicos que não caracterizem situação de singularidade, sob pena de restar configurada a prática de ato de improbidade administrativa e do crime do art. 89 da Lei 8.666/93;

4) imediatamente promova a divulgação adequada, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente Recomendação, o que faz com fundamento no art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ.

A Autoridade Administrativa destinatária desta Recomendação deverá se pronunciar acerca do seu acatamento, no prazo de 5 dias, cuja contagem se inicia após o primeiro dia útil do recebimento da presente recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e, assim como o seu não acatamento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para apurar a eventual prática do crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Deodápolis/MS, 21 de junho de 2018.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS
Promotor de Justiça

PORTO MURTINHO

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

A Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho faz saber, a quem possa interessar, que a partir do 5º (quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes na Lista de Eliminação de Documentos nº 01/2018, referente aos documentos recebidos nesta Promotoria de Justiça, nos termos do disposto do art. 9º, Parágrafo único da Resolução nº 004-2013-PGJ, de 25 de fevereiro de 2013.

Os interessados, que tiverem alguma oposição, deverão apresentá-la por escrito, devidamente fundamentada, desde que tenham qualificação e demonstre legitimidade para o referido questionamento, dirigida à Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho (pjportomurtinho@mpms.mp.br), até o dia 11/07/2018.

Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho, 04/07/2018.

LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2018

PROVENIÊNCIA (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO MURTINHO)		PROCEDÊNCIA (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO MURTINHO)		
Órgão / Setor: PJ Porto Murtinho		Órgão / Setor: PJ Porto Murtinho		
TIPO DOCUMENTAL	JUSTIFICATIVA DA ELIMINAÇÃO / OBSERVAÇÕES	ANO INICIAL	ANO FINAL	
NOME/CONTEÚDO INFORMATIVO				
<ul style="list-style-type: none"> • Ofícios recebidos: 2009/ 2013; • Termo de ajustamento de conduta firmados entre: 2002/2015 • Medidas Protetivas/Maria da Penha – Inicial: 2009/2013; • Ofícios recebidos/Grupo Regional – Infância e adolescência: 2009/2016; • Ofícios recebidos Vigilância Sanitária: 2009/2016; • Ofícios recebidos Corpo de Bombeiros: 2009/2013; • Cópia de Flagrante: 2014/2015/2016/2017; • Razões e contrarrazões criminais: 2010/2012; • Ofícios recebidos e expedidos – CMDCA: 2015/2016; • Ofícios recebidos e expedidos eleitoral: 2014/2016; • Manifestações cíveis e criminais: 2009/2013; • Contraminuta: 2013; • Termo de visita a estabelecimento carcerário: 2013; • Memoriais/Alegações Finais: 2011/2013 • Ofícios recebidos e expedidos/Estagiários: 2014/2016; • Requisição de material de expediente/Patrimônio: 1998/2016; • Denúncias eleitoral: 2010/2012; • Denúncias Juizado Criminal: 2011/2013; • Medidas de Proteção/Infância e Juventude: 2012/2013; • Termo de visita creches: 2005/2013; • Relatórios Juizado: 2012/2013; • Comprovante de remessa processo Juizado: 2013/2016; • Comprovante de recebimento processo eleitoral: 2014/2016; • Comprovante remessa processo Judicial: 2014/2016; • Ofícios recebidos diversos: 2014/2015; • Ofícios Expedidos: 2014/2016; • Manifestações eleitoral: 2013; • Termo de visitas unidade atendimento idosos: 2012/2013; • Documentos Diversos: 2015/2016; • Relatório CNMP: 2011/2015; • Ofícios recebidos diversos: 2015/2016; • Ofícios recebidos CREAS: 2011/2016; • Ofícios recebidos Conselho Tutelar: 2010/2016; • Ofícios recebidos e expedidos diversos/Infância e Juventude: 2012/2016 • Relatório de Remessa Cartório Judicial: 2014/2015; • Termo de declarações: 2014/2015/2016; • PGJ: 2013/2016; • Representação/Remissão: 2013; • Ofícios expedidos: 2015/2016; • Medida Proteção Idoso: 2010/2013; • Documentos Diversos/Patrimônio Público: 2005/2016; • Documentos Diversos/Consumidor: 2009/2016; • Ofícios recebidos e expedidos/CGMP: 2004/2016; • Ofícios recebidos e expedidos/PGJ: 2016 • Certidões: 2013/2014; • Ofícios recebidos/Meio Ambiente: 2013/2016; • Requisições Instauração de IP e TCO: 2012/2016; • Petições Intermediárias: 2013; • Leis Municipais: 1997/2015; • Ofícios recebidos e expedidos/Detran/Ciretran: 2009/2016; • Relatório constatação: 2015; 	<p>Conforme disposto na Resolução nº 004/2013-PGJ, de 25.2.2013, os referidos documento já cumpriram seu prazo de guarda.</p>	Exercício 2002	Exercício 2016	
<p>RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: NOME: Ramão Waldir Ortiz CARGO: Técnico I</p>	<p>DATA DO PREENCHIMENTO: 04/07/2018</p>			

SETE QUEDAS

EDITAL N° 0004/2018/PJ/STQ

A Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas/MS, cumprindo o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 26, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, torna público a quem possa interessar que instaurou o Inquérito Civil abaixo relacionado:

IC - Inquérito Civil nº 06.2018.00000070-4.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: I7 Soluções, Prefeitura Municipal de Paranhos

Assunto: Apurar suposto ato de improbidade entre a empresa I7 Soluções e a Prefeitura Municipal de Paranhos, envolvendo o Hospital Municipal.

Com a publicação, faculta-se a qualquer pessoa prestar informações para esclarecimento dos fatos, dando conta de que os autos se encontram à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça.

Sete Quedas/MS, 04 de julho de 2018.

GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR

Promotor de Justiça

SONORA

EDITAL N° 0015/2018/01PJ/SNR

A Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora torna pública a instauração do Inquérito Civil n. 06.2018.00002017-7, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Três de Junho, n. 90 – Centro, em Sonora/MS, ou através do endereço na Internet: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil n. 06.2018.00002017-7

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Sonora

Assunto: apurar representação dando conta de possível violação de direitos da população ribeirinha situada às margens do Rio Correntes, consubstanciada na falta de abastecimento de água potável.

Sonora/MS, 04 de julho de 2018.

ADRIANO BARROZO DA SILVA

Promotor de Justiça